



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.258
(13/07/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 249-73.2016.6.02.0050.

EMBARGANTE: JOSÉ RENALVO MARTINS CAÇULA.

ADVOGADO: Saulo Lima Brito (OAB/AL nº 9.737).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. INCONGRUÊNCIAS NO LANÇAMENTO DE DIVERSOS DADOS CONTÁBEIS. PERMANÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.180. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos treze dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **José Renalvo Martins Caçula** em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.180**, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Embargante e manteve a sentença recorrida que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2016.

Em suas razões (fls. 80/85), o Embargante alega que o **Acórdão TRE/AL nº 12.180** seria obscuro, tendo em vista a falta de clareza quanto às razões que levaram este Colegiado à decisão que negou provimento ao Recurso Eleitoral por ele interposto.

Afirma que, diante do irrisório valor da presente prestação de contas e levando-se em conta que as inconsistências apontadas não se revestem de gravidade, esta Corte deveria ter aplicado ao caso o princípio da insignificância e, dando provimento ao Recurso Eleitoral por ele interposto, aprovado suas contas de campanha com ressalvas.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos opostos para que, sanando-se o vício apontado, sejam-lhes conferidos efeitos modificativos, de forma que, aplicando-se o princípio da insignificância, suas contas sejam aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 50ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente em face de diversas falhas, que passo a elencar: **a)** mudanças nos recibos eleitorais apresentados; **b)** não apresentação das notas fiscais números 1705 e 6690 para a necessária conferência; **c)** não apresentação dos extratos da conta referente ao Fundo Partidário; **d)** omissão quanto à cessão do automóvel utilizado na campanha; **e)** divergência entre as informações lançadas em notas fiscais referentes a serviços gráficos e o registro na prestação de contas, o qual aponta doação estimável por pessoas físicas.

Dessa forma, em síntese, Sua Excelência entendeu que a modificação dos recibos eleitorais em sede de retificadora, bem como a omissão de gastos e receitas e sua regularização apenas após a notificação da Justiça Eleitoral, comprometeram a confiabilidade das contas apresentadas. Além disso, o magistrado registra que, mesmo com a documentação apresentada pelo Recorrente, persistem diversas falhas na presente prestação de contas.

Quanto ao ponto, cabe ressaltar que a legislação eleitoral permite que o candidato efetue alterações e correções em suas receitas e despesas após a notificação da Justiça Eleitoral, até mesmo inserindo informações antes não lançadas, a fim de corrigir as falhas na contabilidade de campanha. Observe-se o disposto no **art. 64, § 6º, e 65, da Resolução TSE nº 23.463/2015, in verbis:**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

(...)

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou

III - no caso da conversão prevista no art. 62.

Entretanto, mesmo diante da documentação juntada pelo Recorrente às fls. 28/37, observo que persistem as seguintes falhas: **a)** ausência das notas fiscais números 1705 e 6690; **b)** ausência dos extratos bancários da conta referente ao Fundo Partidário; **c)** ausência do termo de doação e do recibo eleitoral referente à cessão do automóvel utilizado na campanha; **d)** inconsistência entre as informações lançadas em notas fiscais referentes a serviços gráficos e o registro na prestação de contas, o qual aponta doação estimável por pessoas físicas, quando, em verdade, tal doação foi realizada por pessoas jurídicas, o que é vedado pela **Lei nº 13.165/2015**, constituindo irregularidade grave.

Diante disso, corroboro o entendimento consignado na sentença atacada de que *“as omissões de receitas e gastos eleitorais apresentadas no caso em apreço, bem como a ausência de documentos essenciais à análise e fiscalização das contas, configuram falhas graves que maculam a confiabilidade das contas eleitorais e impedem a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre as fontes de financiamento e as despesas de campanha.”* (fl. 44)

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 66/68), arremata:

Entretanto, no caso dos autos, além do registro tardio de despesas e receitas, o candidato deixou de apresentar documentação requestada pela Justiça Eleitoral (extratos bancários, notas fiscais e termo de cessão de veículo), além de persistirem incongruências no lançamento dos dados (doações realizadas por pessoas jurídicas, registradas como realizadas por pessoas físicas; despesas com combustíveis sem o correspondente gasto com veículos).

Destaque-se, por oportuno, que as falhas remanescentes correspondem a percentual relevante (aproximadamente **42,85%**) do total de despesas declaradas pelo candidato (**R\$ 2.800,00** – fl. 28), notadamente se considerarmos que se referem aos gastos com serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

gráficos (R\$ 600,00), produção de jingles (R\$ 200,00) e combustíveis (R\$ 400,00).

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pelo Recorrente, penso que as falhas remanescentes na presente prestação de contas comprometem sua confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença recorrida, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016.

É como voto. (Grifos no original).

Conforme relatado, o Embargante alega que o **Acórdão TRE/AL nº 12.180** seria obscuro, tendo em vista a falta de clareza quanto às razões que levaram este Colegiado à decisão que negou provimento ao Recurso Eleitoral por ele interposto, bem como que, diante do irrisório valor da presente prestação de contas e levando-se em conta que as inconsistências apontadas não se revestem de gravidade, esta Corte deveria ter aplicado ao caso o princípio da insignificância e, dando provimento ao Recurso Eleitoral por ele interposto, aprovado suas contas de campanha com ressalvas.

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte consignou que o candidato deixou de apresentar documentação requestada por esta Justiça Especializada (extratos bancários, notas fiscais e termo de cessão de veículo), bem como que persistiam diversas incongruências no lançamento dos dados (doações realizadas por pessoas jurídicas, mas registradas como realizadas por pessoas físicas; despesas com combustíveis sem o correspondente gasto com veículos).

Além disso, este Plenário fundamentou a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando consignou que *“as falhas remanescentes correspondem a percentual relevante (aproximadamente 42,85%) do total de despesas declaradas pelo candidato (R\$ 2.800,00 – fl. 28), notadamente se considerarmos que se referem aos gastos com serviços gráficos (R\$ 600,00), produção de jingles (R\$ 200,00) e combustíveis (R\$ 400,00)”*, concluindo que *“em que pesem os argumentos lançados pelo Recorrente, penso que as falhas remanescentes na presente prestação de contas comprometem sua confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.”*

Importante destacar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar do Embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o **Acórdão TRE/AL nº 12.180** fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 249-73.2016.6.02.0050
Prot. 5.198/2017

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 13/07/2017 (SESSÃO Nº 54/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.258, de 13/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de julho de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12.258 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 128, em 17/7/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 17/07/2017.

Luciano Apel